



PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2015

Institui a obrigatoriedade do uso de torneira com temporizador de vazão, em todos os órgãos públicos, com o intuito de evitar o desperdício de água.

AUTOR: Deputado MARCELO BELINATI

RELATOR: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.210, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, institui a obrigatoriedade da instalação e uso de torneira com temporizador de vazão em todos os órgãos públicos, com a finalidade de evitar o desperdício de água nas repartições públicas.

De acordo com o projeto, competirá ao poder Executivo realizar a referida implantação, no prazo de dois anos, no caso das repartições públicas existentes e, a partir da publicação da Lei que decorrer de aprovação da proposição em análise, no que se refere às edificações que serão construídas ou reformadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) aprovou por unanimidade, em 17/05/2017, o PL 4.210/2015 com Substitutivo.

O Substitutivo adotado pela CTASP, além de estender a obrigatoriedade do uso de torneiras com temporizador de vazão às dependências privadas de uso coletivo, prevê que caberá à Agência Nacional de Águas estabelecer, em noventa dias, cronograma de adaptação das torneiras em uso na data de eventual publicação da Lei que decorrer de aprovação do projeto em questão, vedada a concessão de prazo superior a quatro anos, contados a partir dessa data.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à



compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além disso, esta Comissão também editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Com base nessas normas, passamos à análise de adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.210, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Verificamos que as duas proposições em análise, caso aprovadas, trariam impacto imediato às despesas públicas federais pela necessidade de troca de todas as torneiras desprovidas de temporizador de vazão no prazo de 2 anos (no caso do projeto de lei) a até 4 anos (no caso do Substitutivo da CTASP).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, estabelece em seu artigo 117 o seguinte:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O PL nº 4.210, de 2015, assim como o Substitutivo adotado pela CTASP, a despeito dos nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, não contêm estimativa de seu impacto e correspondentes compensações,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

exigências que devem ser atendidas, o que os torna incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Assim, em vista do exposto, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.210, de 2015, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em _____ de 2017. .

Deputado JULIO LOPES
Relator